

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

*Cristina Balceiro da Motta¹
Silvia Schiefler de Oliveira²
Rafael Padilha dos Santos³*

Recebido em: 01 jun.. 2018

Aceito em: 05 jul. 2019

Resumo: A grande questão dos direitos humanos, tão em evidência em nosso mundo atual, tendo em vista os trágicos acontecimentos em inúmeros países. Por este motivo tem se tornado objeto de estudo do direito, tendo como principal alvo a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais e sociais. Portanto, o presente trabalho tem por objetivo trazer ao debate informações e enfrentamentos sobre os temas Direitos Humanos e Direitos Humanos Sociais. Os direitos humanos são hoje uma questão fundamental para o alcance de uma justiça social equilibrada para todos, diante das perspectivas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento inserido pela ONU em 1948. Em franco debate perante a sociedade, podemos denotar uma busca frenética e necessária pela valorização da vida humana em seu meio existencial, em busca das garantias para atribuir-lhes os mínimos direitos humanos fundamentais, originados pela vida em sociedade. Sendo os Direitos humanos considerados direitos e liberdades básicas, das quais todos os seres humanos deveriam gozar, pressupõem-se que o acesso a estas condições são indispensáveis para uma vida digna, além de serem a garantia da liberdade de pensamento e expressão, bem como igualdade perante a lei.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Direitos humanos sociais. Direitos Sociais. Declaração Universal dos direitos humanos. Carta Magna. Dignidade da pessoa humana. Igualdade Social.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL HUMAN RIGHTS

Abstract: The great question of human rights, so evident in our world today, in view of the tragic events in countless countries. For this reason it has become the object of study of law, having as main target the dignity of the human person and its fundamental and social rights. Therefore, the present work aims to bring to the debate information and confrontations on the themes Human Rights and Human Human Rights. Human rights are now a fundamental issue for the achievement of balanced social justice for all, given the perspectives of the Universal Declaration of Human Rights, a document inserted by the UN in 1948. In open debate before society, we can denote a frantic and necessary search for the valorization of human life in its existential environment, in search of the guarantees to attribute to them the minimum fundamental human rights, originated by the life in society. Since human rights are considered basic rights and freedoms, which all human beings should enjoy, it is assumed that access to these conditions is indispensable for a dignified life, as well as guaranteeing freedom of thought and expression, as well as equality by the law.

Keywords: Human rights. Social human rights. Social rights. Universal Declaration of

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotora de Justiça.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduanda Lato Sensu em Direito Ambiental pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. silvia.schiefler@gmail.com.

³ Graduado em Direito (2006), especialista em Direito Processual Civil (2007) pela UNIVALI e especialista em Psicologia Social (2011) pela Universidade Estatal de São Petersburgo-Rússia. É Mestre em Filosofia (2011) na UFSC e Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia.

III Human Rights. Magna Carta. Dignity of human person. Social equality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade trazer ao debate informações e enfrentamentos sobre os temas Direitos Humanos e Direitos Humanos Sociais.

Desta forma, o objetivo geral é analisar a importância dos Direitos Humanos na sua completude para aplicação da verdadeira justiça, considerada como o instrumento apropriado a sua relação com os direitos fundamentais, além de elencar as principais declarações de direitos, finalizando com a apresentação sintética dos sistemas de proteção dos direitos humanos no mundo. Esclarece-se, ainda, que o problema de pesquisa para este artigo pode ser sintetizado na seguinte indagação: Os direitos humanos e os direitos humanos sociais são respeitados como deveriam ser?

Quando se aborda a questão dos direitos humanos é inevitável comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento adotado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como forma de reforçar e ampliar os princípios da carta de fundação dessa entidade internacional. Seu principal objetivo foi promover entre os Estados-membros da ONU a adoção de políticas públicas e legislações nacionais que tivessem como parâmetros normativos os artigos contidos na DUDH.

Na concepção fornecida pelo DUDH, os direitos humanos são, para além de todos aqueles direitos considerados universais e inalienáveis, “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. Essa é uma definição importante porque evidencia que o grande fundamento dos intitulados direitos humanos, na sua configuração contemporânea, é a denominada “dignidade humana”.

Para tanto o artigo foi dividido em quatro partes: Direitos Humanos: conceito e características; a relação com os direitos fundamentais; as principais declarações de Direitos e os sistemas de proteção dos direitos humanos. Com relação à metodologia adotada ressalta-se que se deu pelo método indutivo. Tendo sido utilizadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO

Quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos esta expressão como sinônimo dos direitos fundamentais. Portanto, direitos fundamentais são, os direitos individuais fundamentais

(relativos à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida); os direitos sociais (relativos à educação, trabalho, lazer, seguridade social entre outros); os direitos econômicos (relativos ao pleno emprego, meio ambiente e consumidor); e direitos políticos (relativos às formas de realização da soberania popular).

Joaquín Herrera Flores leciona que:

“O direito não vai surgir, nem funcionar, por si só. As normas jurídicas poderão cumprir uma função mais em concordância com o “que ocorre em nossas realidades” se as colocarmos em funcionamento – a partir de cima, mas sobretudo a partir de baixo -, assumindo desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora.” (FLORES, 2009. p. 24)

Para José Luiz Quadros de Magalhães, necessária é esta classificação dos Direitos Fundamentais da Pessoa, ou simplesmente, Direitos Humanos:

“DIREITOS INDIVIDUAIS – O ponto de convergência dos Direitos Individuais será a liberdade, sendo que estes direitos são relativos à vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade.

Encontramos, na doutrina, referência a “direitos de personalidade” (vida, liberdade), “direitos da intimidade” (vida privada, inviolabilidade de domicílio), “liberdades públicas” (liberdade de reunião, associação, etc.), todas estas denominações se incluem dentro dos direitos individuais fundamentais [...]

DIREITOS SOCIAIS – Compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte.

Estes direitos estão a pedir uma prestação positiva do Estado que deve agir no sentido de oferecer estes direitos que estão a proteger interesses da sociedade, ou sociais propriamente dito.

DIREITOS ECONÔMICOS – Os Direitos Econômicos são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico, que viabilizarão uma política econômica. Classificamos entre direitos econômicos, pelas características marcantes deste direitos, o direito de pleno emprego, transporte integrado à produção, direito ambiental e direitos do consumidor.

Estes direitos contém que estão protegendo interesses individuais, coletivos e difusos. DIREITOS POLÍTICOS – Os Direitos Políticos constituem o quarto e último grupo de direitos que compõem os Direitos Humanos. São direitos de participação popular no Poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor, sendo que a sua diferença essencial para os direitos individuais é que, para estes últimos não se exige nenhum tipo de qualificação em razão da idade e nacionalidade para seu exercício, enquanto que para os direitos políticos, determina a Constituição requisitos que o indivíduo deve preencher.”

Seguindo na conceituação de Direitos Humanos colhemos:

“Os Direitos humanos, como sabemos, podem ser definidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam concretizar algumas das principais exigências concernentes ao reconhecimento da dignidade de todos os homens. Tais exigências aparecem inicialmente sob a forma de princípios morais, porém, gradativamente, elas foram se incorporando ao direito positivo. Em virtude dessa dupla constituição, os direitos humanos poder ser concebidos ao mesmo tempo como “direitos legais” e

“direitos morais”. Direitos Humanos são “direitos legais na medida em que estão consignados em preceitos reconhecidos por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, assim, a determinadas previsões legais.” (RABENHORST, Eduardo Ramalho. ALMEIDA, Agassiz Filho e MELGARÉ, Plínio (organizadores)., 2010. p. 21)

José Castan Tobeñas define direitos humanos como:

“[...] aqueles direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a esta razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.”

Na lição de Joaquín Herrera Flores, o assunto Direitos Humanos não é algo tão simples quanto se imagina:

“Do ponto de vista de uma “nova teoria”, as coisas não são tão “aparentemente” simples. Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, *são* processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” (FLORES, 2009, p. 34)

“Os direitos humanos são uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. Exterior, pois as constituições e tratados “reconhecem” – evidentemente não um modo neutro nem apolítico – os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “*a priori*” aos bens necessários para se viver.” (FLORES, 2009, p. 34)

Ainda na preleção de Flores:

“Por isso, nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc.” (FLORES, 2009, p. 34)

“Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver.” (FLORES, 2009, p. 35)

Inúmeros e diferenciados são os conceitos de direitos humanos fundamentais, não sendo fácil a definição, haja vista que qualquer tentativa pode significar um resultado insatisfatório e não traduzir à exatidão, a especificidade de conteúdo e a abrangência, como aponta José Afonso da Silva:

“A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico *dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso*. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais,

direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”. (SILVA, 1992. p. 174)

Para após breve análise das diversas terminologias concluir que:

“Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.” (SILVA, 1992. p. 177)

Quanto à necessidade de todas essas lutas em busca do acesso aos bens, justifica-se pelo fato de vivermos em um mundo originalmente injusto e desigual, haja vista que a disponibilidade e acesso aos bens necessários à vida humana não é para todos, como preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual será estudada no decorrer deste trabalho.

“Se afirmamos que os direitos “são” processos de luta pelo acesso aos bens *porque* vivemos imersos em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem sua obtenção, a pergunta é: quais são os objetivos de tais lutas e dinâmicas sociais? Entramos no *pra quê* dos direitos. Lutamos pela obtenção dos bens única e exclusivamente para sobreviver sejam quais forem as condições dessa sobrevivência? Ou, então, lutamos pela criação de condições materiais concretas que nos permitam uma satisfação “digna” dos mesmos?

Estamos, assim, delineando a direção que deveriam tomar essas lutas para acesso aos bens: a mera sobrevivência ou a dignidade. Quer dizer, estamos marcando os fins que *buscaremos* na fora de levar adiante tais práticas sociais. Como se pode ver, acrescentamos um novo elemento em nossa primeira aproximação aos direitos, ao qual chamaremos de “dignidade humana”.” (FLORES, 2009. p. 36-37)

3 DA DIGNIDADE HUMANA

Conforme o que já foi explanado neste trabalho os direitos humanos tem sua origem na dignidade humana, ou seja, nasceram da necessidade de se proporcionar acesso a todos e me igualdade de direitos aos bens necessários para que todos, indiscriminadamente, tenham uma vida com qualidade, justa, feliz e digna.

As questões que envolvem a qualidade de vida pressupõem a existência e, sobretudo, a efetividade de um conjunto de direitos que se vinculam essencialmente às noções de liberdade e de dignidade humana.

Quanto à dignidade humana podemos definir:

“ [...] não como o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “*a priori*” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que

fazem com que a vida seja digna” de ser vivida.” (FLORES, 2009. p. 37)

“Que neutralidade podemos defender se nosso objetivo é empoderar e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferenciadamente, possam lutar pela dignidade? Por isso nossa insistência para que uma visão atual dos direitos humanos parta de novas bases teóricas e induza a práticas renovadas nas lutas “universais pela dignidade.” (FLORES, 2009. p. 38)

Paulo Afonso Linhares alerta para o senso de justiça e a capacidade de busca dessa dignidade humana:

“O senso de justiça e a capacidade de buscar o bem são facetas entrelaçadas de forma quase indissolúvel da dignidade humana; esta sim, um todo de racionalidade que constitui a verdadeira essência da pessoa humana e que, aliás, é o traço diferencial do homem em face das outras espécies vivas deste planeta. Estas não têm uma noção racional de dignidade, pois são incapazes de compreender, aplica e agir segundo um senso de justiça, nem de constituir, rever e buscar uma concepção do bem, isto é, de se conduzir segundo aquilo que na expressão latina significa *ex aequo et bono*. Em conclusão, aquele que rege sua vida racionalmente, segundo os preceitos da justiça e do bem, e uma pessoa moral.” (LINHARES, 2002. p. 31)

“Como animal biológico, uma das características mais salientes do homem é a sua capacidade de fazer escolhas, com o uso da razão. Os outros animais também escolhem, porém, não o fazem de forma racional, de modo que essa capacidade de escolher do homem, até onde a ciência pode perceber, é exclusivamente sua. Bem a propósito”. (LINHARES, 2002. p. 35)

“A boa vida, ou para ser mais preciso, a *qualidade de vida*, se traduz numa gama de capacidades valiosas que até chega a transcender a lista de bens sociais primários enunciada por Rawls e acima já mencionada, pois deve ser entendida como um conjunto de “oportunidades reais, as possíveis efetividades valiosas ou as liberdades efetivas de realizar”[...].” (LINHARES, 2002. p. 36)

“Aliás, neste passo se faz necessária ligeira digressão acerca do emprego do termo *qualidade de vida* que aqui se faz. Em primeiro lugar, *qualidade de vida* prescinde de adjetivação do tipo *boa, ótima ou regular*, embora, ao revés, possa falar-se perfeitamente em *má qualidade de vida, péssima qualidade de vida* e outras coisas do mesmo gênero, o que vem mais a reforçar a ideia de que a *qualidade de vida* há de ser entendida como categoria positiva.” (LINHARES, 2002. p. 36)

“A “dignidade da pessoa humana” é expressão de amplo alcance, que reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se esparge por diversas dimensões dogmático-jurídicas, alcançando: 1) relações de consumo; 2) prestação de serviços essenciais pelo Estado; 3) cumprimento de políticas públicas; 4) atendimento de necessidades sociais; 5) construção da justiça social; 6) alicerce das tomadas de decisão em política legislativa; 7) base de ideia de moralidade administrativa e exigibilidade de conduta dos governantes; 8) cerne das políticas econômicas e de distribuição de recursos (justiça distributiva); 9) base para o desenvolvimento de ações tendentes ao desenvolvimento de políticas educacionais, urbanas e rurais, penitenciárias etc.” (BITTAR, Eduardo C. B., Agassiz Filho e MELGARÉ, Plínio (organizadores)., 2010. p. 254-255)

“O valor da “dignidade da pessoa humana”, dentro da cultura de uma sociedade aberta e pluralista, pressupõe não somente a preponderância desta visão sobre os demais valores (aquele que poderia ser dito a regra comum de todos os direitos humanos), mas sobretudo que seus valores, consagrados inclusive através de normas jurídicas, sendo uma delas e a de maior importância a Constituição (e sua função especular da

sociedade pluralista), estejam em permanente processo de troca intersubstancial, que pertençam ao nível do diálogo comum intercomunicativo (de um agir-em-comum em torno de princípios), que compareçam ao espaço público para sua crítica e discussão, para que estejam de acordo com uma ética do agir comunicativo.” (BITTAR, Eduardo C. B., Agassiz Filho e MELGARÉ, Plínio (organizadores)., 2010. p. 258-259)

4 RELAÇÃO DIREITOS HUMANOS COM DIREITOS FUNDAMENTAIS

O respeito aos direitos humanos representa um princípio comum a todos os povos civilizados. Assim, os direitos fundamentais se relacionam com os primeiros reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A diferença substancial, então, reside na localização da norma que dispõe sobre os mesmos.

Ingo Wolfgang Sarlet, relativamente ao tema, esclarece:

"Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)." (SARLET, 2006. p. 36)

Os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Neste sentido, convém destacar a lição de Silvio Beltramelli Neto:

“[...] em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade, etc.), sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais.” (BELTRAMELLI, 2014. p. 42)

Vale ressaltar ainda:

“[...] que, para sustentar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, é preciso observar três instrumentos básicos de qualquer ordem jurídica constitucional democrática, a saber: a) o Estado Democrático de Direito, que vincula e limita o poder estatal (histórica aspiração dos direitos humanos); b) a rigidez constitucional, que consiste no escudo contra o retrocesso jurídico em relação aos direitos já enunciados; e c) o controle de constitucionalidade, que representa o mecanismo de desconstituição de atos de afronta.” (BELTRAMELLI, 2014. p. 42)

Ainda no tocante à distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Christiana D'arc Damasceno Oliveira argumenta:

“[...]que os direitos humanos reportam a categorias normativas destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, com reconhecimento em âmbito internacional - independentemente de vinculação a uma ordem jurídica interna específica -, e que os direitos fundamentais se referem a categorias normativas, tomando em conta os direitos humanos acolhidos, expressa ou implicitamente, na ordem jurídica de determinado Estado.” (OLIVEIRA, 2010. p. 65)

5 AS PRINCIPAIS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

No dizer de Joaquin Herrera Flores, os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI:

“Para tanto tentaremos propor uma nova perspectiva dos direitos como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade. A universalidade dos direitos somente pode ser definida em função da seguinte variável: o fortalecimento do indivíduo, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida”. (Flores, 2009, p. 25)

“Os direitos humanos devem ser estudados e levados à prática politicamente; primeiro, a partir de um saber crítico que revele as escolhas e conflitos de interesses que se encontram por trás de todo debate cheio de ideologias e, segundo, inserindo-os nos contextos sociais, culturais econômicos em que necessariamente nascem, se reproduzem e se transformam. Somente dessa maneira poderemos nos adaptar às situações variáveis e lutar com mais armas que o conjunto de certezas herdado de uma visão do indo caduca e irreal.” (Flores; 2009, p. 56)

Mas quais são os direitos humanos? Um breve histórico sobre o nascimento dos e direitos humanos se faz necessária porque a partir da sua existência nos seus diversos momentos, se poderá entender o seu significado e o seu desenvolvimento no passar dos séculos.

Iniciando pelo Cilindro de Ciro (539 a.c). Ciro, O Grande, foi o primeiro rei da antiga Pérsia e seu exército foi o responsável pela conquista da Babilônia. Ciro foi um dos precursores dos direitos do homem ao libertar os escravos, declarar que todas as pessoas tinham direito de escolher a sua própria religião, além de estabelecer a igualdade racial. Esses direitos foram registrados num cilindro de argila na língua acádica com escritura cuneiforme. Conhecido hoje como o Cilindro de Ciro, esse registro foi reconhecido como a primeira carta dos direitos humanos do mundo. Está traduzido em seis línguas oficiais das Nações Unidas e as suas consignações são análogas aos primeiros quatro artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A ideia dos direitos humanos se iniciou na Babilônia, mas logo se espalhou para a Índia,

Grécia, e por fim, para Roma.

Os documentos que garantem os direitos individuais, como a Carta Magna (1215), a Petição de Direito (1628), a Constituição dos Estados Unidos (1787), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791) são os precursores escritos para muitos apontamentos de direitos humanos atuais.

A Carta Magna (1215) também chamada a Grande Carta, foi a influência mais significativa na condução à regra de lei constitucional no mundo.

Pois bem, em 1215, depois do rei João da Inglaterra ter desobedecido um número grande de leis antigas e costumes pelos quais a Inglaterra tinha sido administrada, os seus súditos obrigaram-no a assinar a Carta Magna, que enumera o que mais tarde veio a ser considerado como direitos humanos. A Carta Magna foi tida como o documento mais importante para o desenvolvimento da democracia moderna, principalmente na luta para estabelecer a liberdade.

Entre esses direitos estava o da igreja ficar livre da interferência do governo, o direito de todos os cidadãos livres possuírem e herdarem propriedade, e serem protegidos de impostos excessivos. Isso estabeleceu o direito das viúvas que possuíam propriedade a decidir não voltar a casar-se, e estabeleceu os princípios de processos devidos e igualdade perante a lei, proibindo o suborno e a má conduta.

A Petição de Direito feita em 1628 pelo Parlamento Inglês e foi enviada para Carlos I como sendo uma declaração de liberdade civis. O Parlamento Inglês rejeitou o financiamento da política exterior impopular do rei e isso forçou o governo a fazer empréstimos forçados e aquartelasse tropas nas casas dos súbditos como medida econômica. Prisão arbitrária e aprisionamento por oposição a estas políticas causaram no Parlamento uma hostilidade violenta contra Carlos e a Jorge Villiers, o Duque de Buckingham.

A Petição de Direito, foi iniciada por Sr Edward Coke, e baseou-se em estatutos e cartas anteriores, onde firmou quatro princípios: 1) nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento, 2) nenhum súbdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado (a reafirmação do direito de *habeas corpus*), 3) nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e 4) a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz.

Com a Revolução Gloriosa de 1689 veio a declaração de direitos de 1689, na qual o ato de União da Inglaterra e Escócia em 1707 e a exclusão dos católicos romanos partidário a da lei 1701, a Dinastia Stuart garantiram o triunfo de um protestante e moderar a monarquia ao novo reino da Grã-Bretanha.

O novo Parlamento formou uma declaração de direitos que rememora as obrigações e os respectivos direitos do rei e o Parlamento. Assim dizendo: a) o rei não pode criar ou excluir as leis ou impostos sem a aprovação do Parlamento; b) o rei não pode cobrar dinheiro para o seu uso pessoal, sem a aprovação do Parlamento; c) é ilegal para recrutar e manter um exército em tempo de paz, sem a aprovação do Parlamento; d) a eleição dos membros do Parlamento deve ser livre; e) as palavras do Parlamento não podem ser prejudicadas ou recusadas em qualquer outro lugar e, f) o Parlamento deve se reunir frequentemente. A declaração dos direitos se completa com o *Tolerance Act* em maio de 1689, que concedeu liberdade religiosa para os anglicanos, liberdade de culto público, o direito de abrir escolas e o acesso a todas as funções.

No dia 04 de julho de 1776, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Declaração de Independência, sendo o seu principal autor, Thomas Jefferson, que utilizou a Declaração como sendo uma explicação formal do porque o Congresso ter votado no dia 2 de julho a independência da Grã-Bretanha, mais de um ano depois de irromper a Guerra Revolucionária Americana, assim como declarar que as treze Colônias Americanas não faziam mais parte do Império Britânico, O Congresso publicou a Declaração de Independência de várias formas. No início foi publicada como uma folha de papel impresso de grande formato que foi largamente distribuída e lida pelo público. Basicamente a Declaração exacerbou dois temas: os direitos individuais e o direito a revolução. Os americanos apoiaram amplamente a Declaração que acabou influenciando a Revolução Francesa.

A Constituição dos Estados Unidos da América foi escrita no verão de 1787 na Filadélfia, sendo considerada a lei fundamental do sistema federativo do governo dos Estados Unidos. Ela é a mais antiga das constituições nacionais.

A Declaração dos Direitos entrou em vigor no dia 15 de dezembro de 1791, limitando os poderes do governo federal dos Estados Unidos e protegendo os direitos de todos os cidadãos, residentes e visitantes no território.

A Declaração de Direitos protege a liberdade de expressão, a liberdade de assembleia e a liberdade de petição, que proíbe a busca e apreensão sem motivação, o castigo cruel e insólito e a auto inculpação forçada. Proíbe que o Congresso faça qualquer lei em relação ao estabelecimento de religião e proíbe o governo federal de privar qualquer pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal.

Nos casos de crimes federais é requerida uma acusação formal por um júri de instrução para qualquer ofensa capital, ou crime infame, e a garantia de um julgamento público rápido

com um júri imparcial no distrito em que o crime ocorreu, e ainda proíbe o duplo julgamento.

No ano de 1789 o povo da França aboliu a monarquia absoluta e o estabelecimento da primeira República Francesa. Seis semanas depois do assalto à Bastilha, três semanas depois da abolição do feudalismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francês, foi adotada pela Assembleia Constituinte Nacional como o primeiro passo para a elaboração de uma constituição para a República da França.

A Declaração estabelece que todos os cidadãos devem ter garantidos os direitos de liberdade, propriedade, segurança, e resistência à opressão.

A Primeira Convenção de Genebra ocorrida no ano de 1864, concretizada após uma conferência ocorrida em Genebra, contou com a assistência de dezesseis países e vários estados americanos, convidados pelo Conselho Suíço Federal com a iniciativa do Comitê de Genebra. O objetivo da convenção era o de adotar um tratamento para os soldados feridos em combate.

Os princípios fundamentais que foram estabelecidos na Convenção, ficaram mantidos pelas Convenções posteriores de Genebra, todavia houve uma ratificação no tocante a ampliação dos cuidados, sem discriminação, ao pessoal militar ferido ou doente, mantendo-se o respeito para com eles e com a marca de transportes de pessoal médico e equipamentos apontados pela cruz vermelha sobre um fundo branco.

No dia 24 de outubro de 1945, no findar da Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas surgiram como uma organização intergovernamental com o objetivo de salvar as futuras gerações da ruína do conflito internacional. A Carta das Nações Unidas estabeleceu seis corpos principais, incluindo Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Tribunal Internacional de Justiça, e em relação aos direitos humanos, um Conselho Social e Econômico (ECOSCO).

A Carta da ONU outorgou à ECOSOC o poder de estabelecer comissões para os assuntos econômicos e sociais e para a proteção dos direitos dos homens. Uma delas foi a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos que sob a presidência de Eleanor Roosevelt, assistiu à criação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens.

Essa Declaração foi escrita por representantes de todas as regiões do mundo e compreendeu todas as tradições legais. Inicialmente adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, é o documento dos direitos humanos mais universal, onde foi esboçado os direitos fundamentais que formam o suporte para uma sociedade democrática.

Pois bem Eleanor Roosevelt, uma aguerrida defensora dos direitos humanos, imputou à

essa Declaração a veste de Carta Magna internacional para toda a humanidade, estando estabelecido em seu parágrafo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

No dizer de Douzinas Costas:

“O conceito de humanidade é uma invenção da modernidade. Tanto Atenas como Roma tiveram cidadãos, mas não homens, no sentido de membros da espécie humana. Homens livres eram atenienses ou espartanos; eles eram gregos ou bárbaros, mas não humanos. A palavra *humanitas* apareceu pela primeira vez na República Romana e significava *eruditio et institutio et institutio in bona artes* (erudição e instrução em boa conduta). A palavra *humanitas* era usada para distinguir entre *homo humanus*, o romano educado, e o *homo barbarus*. Como Cícero disse, ‘apenas aqueles que se conformam a certos padrões são realmente homens no sentido pleno, e merecem plenamente o epíteto humano e o atributo de humanidade’”

“A declaração de São Paulo, de que não há grego ou judeu, homem ou mulher, homem livre ou escrava (Epístola aos Gálatas 3:28) introduziu o universalismo e a igualdade espiritual na civilização ocidental. Todos os povos são igualmente parte da humanidade; eles podem ser salvos de acordo com o plano de salvação de Deus, mas somente se aceitarem a fé, já que os não-cristãos não participam deste plano providencial. Esta divisão radical e exclusão fundaram a missão ecumênica e o movimento proselitista da Igreja e do Império. A lei de amor de Cristo transformou num grito de batalha: vamos trazer pagãos para a graça de Deus, vamos impor a mensagem de verdade e amor para todo o mundo. A separação clássica entre grego (ou humano) e bárbaro era baseada em fronteiras territoriais claramente demarcadas. No império cristão, a fronteira foi internalizada, e dividiu o globo conhecido diagonalmente entre o fiel e o pagão.”

“O significado de humanidade foi rigorosamente contestado em um dos mais importantes debates da história. Em 1550, Charles V da Espanha convocou um conselho de estado em Valladolid para discutir a atitude espanhola com relação aos indígenas do México. O filósofo Sepúlveda e o Bispo Bartholomé de Las Casas debateram em lados opostos. Sepúlveda argumentou que ‘os espanhóis governam com pleno direito sobre os bárbaros que, em prudência, talento, virtude e humanidade, são tão inferiores aos espanhóis quanto as crianças em relação aos adultos, as mulheres aos homens, o selvagem e cruel ao tenro e gentil, eu diria ainda, os macacos em relação aos homens’”.

“Las Casas discordava. Os indígenas possuem costumes bem estabelecidos e odos de vida definidos; eles têm habilidades para organizar famílias e cidades. Eles são cristãos involuntários, como Adão antes da queda. Seus argumentos combinavam teologia cristã com utilidade pública, nem exemplo prematuro de multiculturalismo. Respeitar costumes locais significa boa moralidade, mas também boa política: os indígenas se converteriam ao cristianismo (a principal preocupação de Las Casas), mas também aceitariam a autoridade da Coroa e abasteceriam seus cofres, se fossem convencidos de que suas tradições, leis e culturas seriam respeitadas. Ele repetidamente condenou os turcos e mouros, os verdadeiros bárbaros pária das nações, já que eles não podem ser vistos como cristãos involuntários”.

“As interpretações conflitantes de Sepúlveda e Las Casas capturam a ideologia dominante dos impérios, imperialismos e colonialismos ocidentais. Por um lado, ou outro (religioso ou racial) é inumano ou subumano. Isso justifica a escravidão, as atrocidades e até mesmo a aniquilação e a conversão forçada são estratégias de desenvolvimento espiritual ou econômico, de progresso e integração dos outros, inocentes e ingênuos, à humanidade”. (COSTAS, 2011. p. 2-4)

6 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional ou global dos direitos humanos, segundo Hugo Garcez Duarte, está relacionada à Organização das Nações Unidas, a qual não poderá ser confundida com os sistemas regionais.

Destaca-se os seguintes sistemas de proteção:

Sistema Global: é mais amplo do que o regional e visa a proteção dos direitos da pessoa humana por todo o mundo, independentemente da região habitada ou etnia, ou seja, cada Estado signatário deve respeitar os tratados e convenções pactuados.

Esse sistema compreende, além da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, os seguintes tratados e/ou convenções internacionais: a) Convenção de Genebra; b) Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; c) Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados; d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e) Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; g) Convenção sobre os Direitos da Criança; h) Declaração e Programa de Ação de Viena; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos; i) Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; j) Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; k) Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; l) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

A Proteção Regional de Direitos Humanos: é da esfera regional de proteção dos direitos humanos e alcança certos países regionalmente limítrofes. Atualmente se tem o sistema europeu, o sistema americano e o sistema africano.

“O Sistema Europeu nasceu com a Convenção de Direitos Humanos de 1950, sendo criadas uma Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. No início esse sistema resguardou direitos civis e políticos. Posteriormente, com a Carta Social Europeia de 1961, os econômicos, sociais e culturais também foram inseridos. Atualmente, a Corte Europeia de direitos Humanos acumula as funções consultiva e contenciosa”. (OLIVEIRA; Vaz, 2013)

O Sistema Americano ou interamericano de proteção aos direitos humanos estruturou-se a partir da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, assinada em

Bogotá/Colômbia, e com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada pelos Estados-membros da OEA, em Bogotá/Colômbia, em maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969), que foi agrupada ao direito positivo brasileiro somente em 1992, pelo decreto legislativo n. 27, datado de 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, mostrar-se como fundamental ordenamento normativo protetivo a esses direitos. E ainda o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) assinada em San Salvador.

O Pacto Internacional é composto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Os derradeiros direitos, de segunda geração, constam da Carta da Organização dos Estados Americanos, devendo os Estados parte, de acordo com o artigo 26, comprometerem-se a: [...] adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Brasil, 1992, P. 5). Incumbe à Comissão Interamericana e à Corte Interamericana a proteção aos direitos humanos no território interamericano.

“O Sistema Africano foi criado a partir da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, a qual é adotada pela hoje denominada, União Africana. Aludido documento regional normativo elenca direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e direitos dos povos, os quais deverão ser efetivados e protegidos pelas Comissões e Corte Africana de Direitos Humanos”. (OLIVEIRA, Vaz, 2013).

No tocante à legitimidade dos órgãos internacionais de Direitos Humanos a doutrina dominante entende que a personalidade de Direito Internacional cabe em regra geral aos Estados e aos seus organismos internacionais.

“Tem-se que a jurisprudência internacional admite a responsabilidade internacional como um Princípio Geral de Direito Internacional, compreendido como um enunciado, implícito ou explícito, que reúne disposições fundamentais de Direito Internacional.” (RAMOS, 2044. p. 71)

“Sem dúvida nenhuma o principal objetivo dos tratados internacionais é confiar as pessoas a mais ampla proteção possível. Por isso busca-se incentivar a mais ampla harmonia e interação entre as duas disposições e as normas editadas internamente, o que na prática reduz possíveis conflitos, pois estimula uma interpretação ampliativa de todas as normas, sempre em benefício dos destinatários”. (GOMES. PIOVESAN, 2000. p. 316)

A convite da chegada do Imperador Henrique VII à Itália, e neles o autor desenvolveu uma crítica severa e contundente em relação às intervenções do poder espiritual na política. Todavia, percebendo que a Itália estava sendo dominada por grupos políticos rivais, Dante passou a defender de forma eficaz que somente uma autoridade imperial forte poderia reverter a situação e trazer paz aos homens.

O autor, então, estabelece um conceito para monarquia temporal, denominada também império, dizendo que “[...] é, portanto, um único principado e superior temporalmente a todos os outros, inclusive a todas e sobre todas aquelas instituições que são medidas pelo tempo.” (ALIGHIERI, 2005. p.38)

Seu principal argumento se baseava na afirmação de que o poder temporal teria suas origens diretamente de Deus e não o poder espiritual do Papado.

Assim conceituando, o filósofo tenta restabelecer o papel do poder espiritual exercido pela igreja, muito criticado devido a dois fatores. O primeiro deles dizia que as instituições eclesásticas estavam se degenerando no que diz respeito a missão espiritual que deveriam desenvolver por conta do contato com o dinheiro, e a segunda deles, a corrupção das mesmas instituições ao atuarem na vida política, também fruto do mesmo problema, qual seja, o contato com o dinheiro.

No momento em que Dante iniciou a sua obra, havia na Itália uma solidificação do princípio da propriedade privada, que somente foi possível frente ao sistema normativo operacionalizado pelo direito romano que atendia as relações sociais. Naquele momento as escolas de juristas da Bolonha e as escolas ligadas aos mestres Irnério, Francesco Accursio e Cino de Pistóia, já existentes há décadas, também contribuíram para uma nova aplicação das normas contidas no *Corpus Iuris Civilis* elaborado pelo Imperador bizantino Justiniano.

“Pode-se dizer que a teoria de Dante sobre o Estado teve como primeira influencia as teorias que pregavam a materialização do princípio da propriedade privada. Estas escolas elaboraram suas teorias para limitar o poder espiritual do papado em relação ao poder temporal e limitar o poder do príncipe em relação a sociedade civil.” (JUNIOR, 2005, p. 16)

“Na realidade, como já dito, ao enaltecer a Monarquia como regime político, Dante desejava o retorno da paz em um mundo tomado pela discórdia e pela intriga em torno do poder, conflitos que vivenciava à época e que resultaram na instabilidade política de Florença. Para ele, a Monarquia era mais uma questão de vida, de sobrevivência, do que qualquer necessidade política ou intelectual. As ideias trazidas pelos juristas bolonheses e por Tomas de Aquino, e a grave crise política que atravessava a Itália, levaram Dante a consolidar a sua teoria sobre o Estado, vindo a traçar novos rumos para Monarquia que tanto defendia”. (SALGADO, 2011 p. 68/69).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi exposto no presente trabalho ficou claro que a condição de possibilidade para usufruir direitos é o direito a ter direitos, o direito a ter um lugar no mundo, cujas leis protejam a liberdade e os direitos de todos.

Futuras conquistas políticas no processo de reconstrução dos direitos humanos exigem o exercício de uma cidadania democrática, cuja luta requer avanços jurídicos, mas, sobretudo, políticos, econômicos, sociais e culturais, que se enraízem no pensamento, no sentimento, no falar, e no agir dos homens e mulheres do presente e do futuro, assegurando a todos o direito a ter direitos, o respeito efetivo dos seus direitos humanos e um espaço público político democrático, onde sempre possa brotar o novo, para o bem e o progresso da humanidade.

É preciso conscientizar o homem para a cidadania. É preciso escutar a voz do povo na construção de uma sociedade justa, empática e verdadeira. Sociedade verdadeira no sentido de direcionar o homem para sua própria libertação, conscientização e reconhecimento da dignidade humana. É imprescindível direcionar o homem na busca da igualdade social, da fraternidade, construindo assim, a verdadeira cidadania.

E para que isso ocorra, é necessário que todos abram seus olhos para a busca do justo, e não somente para o que está estipulado nos textos de leis, tratados e acordos, que na sua maioria são incompletos e não atingem todas as camadas das sociedades deste planeta.

Verdadeira é a máxima: como nunca antes na história, o destino comum nos conchama a buscar um novo começo. Isto requer uma mudança na mente e no coração. (A Carta da Terra, 2000).

É chegada a hora de fazermos o caminho inverso e nele irmos consertando o que não deu certo, mudando o que pode ser mudado e reaproveitando o que ainda tem alguma serventia. E para isso é necessária a participação de todos nós.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia**. São Paulo: Landmark, 2005.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 42.

CARTA DA TERRA, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra> Acesso em: 21/02/2019.

COSTAS, Douzinas. Tradução de Caius Brandão. **Anuário do núcleo interdisciplinar de**

estudos e pesquisas em direitos humanos/UFG. Vol. 1. Ano: 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)Invenção dos Direitos Humanos.** 1. ed. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (coordenadores). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos humanos. sua história, sua garantia e a questão de indivisibilidade.** 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **(O) direito do trabalho contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Erival da Silva; VAZ, Rosa Maria Rodrigues. **Manual funcional de direitos humanos para concursos.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor da pessoa humana e o valor da natureza.** Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/14_cap_2_artigo_06.pdf Acesso em: 21/02/2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Fundamentação e aplicação do direito como maximum ético.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.